

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — SÁBADO, 6 DE JANEIRO DE 1979

NÚMERO 4

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 207, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### TÍTULO I

#### Da Polícia do Estado de São Paulo

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único — Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

Artigo 2.º — São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

- I — Polícia Civil;
- II — Polícia Militar.

§ 1.º — Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2.º — A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Artigo 3.º — São atribuições básicas:

I — Da Polícia Civil — o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II — Da Polícia Militar — o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 4.º — Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias à consecução dos objetivos policiais.

Artigo 5.º — Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso às classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

Artigo 6.º — É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único — É considerado serviço policial, para todos os efeitos legais, inclusive arrematação, o exercício em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

Artigo 7.º — As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentação específica.

### TÍTULO II

#### Da Polícia Civil

##### CAPÍTULO I

###### Das Disposições Preliminares

Artigo 9.º — Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

Artigo 10 — Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I — classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II — série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III — carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

Artigo 11 — São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 12 — As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I — na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;

h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;

i) Vetado;

j) Delegado de Polícia Substituto;

l) Escrivão de Polícia Chefe II;

m) Investigador de Polícia Chefe II;

n) Escrivão de Polícia Chefe I;

o) Investigador de Polícia Chefe I;

II — na Tabela II (SQC-II):

a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);

b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);

c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

e) Encarregado de Setor (Carceração);

f) Chefe de Seção (Dactiloscópico Policial);

g) Encarregado de Setor (Dactiloscópico Policial);

III — na Tabela III (SQC-III):

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;

2. Escrivão de Polícia;

3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;

2. Técnico em Telecomunicações Policial;

3. Operador de Telecomunicações Policial;

4. Fotógrafo (Técnica Policial);

5. Inspetor de Diversões Públicas;

6. Auxiliar de Necropsia;

7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;

8. Carcereiro;

9. Dactiloscópico Policial;

10. Motorista Policial;

11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3.º — Vetado.

### CAPÍTULO II

#### Vetado

Artigo 13 — Vetado.

Artigo 14 — Vetado;

I — vetado;

II — vetado;

III — vetado;

IV — vetado;

V — vetado.

§ 1.º — vetado.

§ 2.º — vetado.

§ 3.º — Vetado.

### CAPÍTULO III

#### Do Provimento de Cargos

##### SEÇÃO I

###### Das Exigências para Provimento

Artigo 15 — No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — para o de Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);

II — para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III — vetado;

IV — vetado;

V — para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1.ª Classe;

VI — para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2.ª Classe;

VII — para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;

VIII — para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;

IX — para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;

X — para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;

XI — para os de Delegado de Polícia de 5.ª Classe: ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;

XII — para os de Delegado de Polícia de Classe Especial e de 2.ª Classe: ser portador de certificado de curso específico ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo;

XIII — para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau.

##### SEÇÃO II

###### Dos Concursos Públicos

Artigo 16 — O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, que será realizado em 3 (três) fases eliminatórias:

### NESTA EDIÇÃO

#### LEI COMPLEMENTAR

- Lei Orgânica da Polícia do Estado ..... Página 1

#### DECRETOS

- Alterando destinação de imóvel ..... Página 7
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados na Capital e em Bragança Paulista ..... Página 7
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóveis situados em Mauá e Salesópolis ..... Página 8
- Aprovando o Regulamento da Lei n.º 1.817, de 27-10-78, relativa à localização, classificação, fiscalização e licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo ..... Página 9
- Dispondo sobre a concessão da Medalha Mario de Andrade ..... Página 13
- Dispondo sobre homenagem a coronel PM recentemente falecido ..... Página 13

#### CONCURSOS

- Ingresso na carreira de motorista policial — Convocação para recebimento de títulos ..... Página 81
- Bolsas da Coordenadora de Assistência Hospitalar para estagiários médicos e arquitetos — Inscrições ..... Página 84